



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322121

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2303687-38.2024.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante BRADESCO SAÚDE S/A, são agravados ÉRICA CUNHA RIBEIRO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ÉRICA CUNHA RIBEIRO (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2303687-38.2024.8.26.0000

Comarca de Taubaté

Agravante(s): Bradesco Saúde S/A

**Agravado(s): Érica Cunha Ribeiro (menor representado) e
Outro**

Voto nº 48.594

**DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
SAÚDE. RECURSO NÃO PROVIDO.**

I. Caso em Exame

1. Contrato de prestação de serviços de saúde, com discussão sobre a exclusão de cobertura de tratamento home care. A questão envolve a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a tutela provisória de urgência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na validade da exclusão contratual de cobertura de tratamento home care e na fixação de multa diária para cumprimento de obrigação de fazer.

III. Razões de Decidir

3. A exclusão de cobertura de tratamento home care é considerada abusiva, conforme jurisprudência e súmula do TJ/SP.

4. A fixação de multa diária é viável e adequada para garantir o cumprimento da obrigação, com possibilidade de revisão do valor pelo juiz.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido, mantendo-se a decisão atacada.

***Tese de julgamento:* “1. A exclusão de cobertura de tratamento home care é abusiva. 2. A multa diária é instrumento coercitivo adequado para cumprimento de obrigação de fazer.”**

Legislação Citada: CPC, art. 537, §1º, I.

Jurisprudência Citada: TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2029910-43.2020.8.26.0000, Rel. Des. Alcides

Leopoldo; Agravo de Instrumento nº 2110322-58.2020.8.26.0000, Rel. Des. Piva Rodrigues; Agravo de Instrumento nº 2252161-71.2020.8.26.0000, Rel. Des. Jair de Souza; STJ, AgRg no REsp 718377-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado em face da r. decisão às fls. 71/74 (processo nº 1012918-50.2024.8.26.0625 – 3ª Vara Cível da Comarca de Taubaté) que, em ação cominatória, deferiu a tutela de urgência para determinar que a ré, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, autorize/forneça em favor do autor a assistência em “home care”, disponibilizando-lhe os serviços, tratamentos e procedimentos descritos na prescrição de fls. 67 dos autos de origem, devendo seus profissionais traçar um plano de ações/intervenções com datas, períodos, cronogramas e a melhor forma de consecução, tudo a cargo da operadora, para a melhor consecução de tudo que foi prescrito, sob pena de multa de R\$2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo da apuração de eventual prática que reflita no âmbito criminal.

Em busca de reforma, a agravante sustenta a ausência dos requisitos autorizadores da medida e a necessidade de revogação da r. decisão atacada, ao menos no que se refere aos serviços não cobertos pela apólice contratada. Subsidiariamente, pugna pela ampliação do prazo para o cumprimento da tutela de urgência para 10 dias contados da intimação da decisão, além de imposição de limite para a multa imposta.

O pedido de suspensão do cumprimento da r. decisão atacada foi indeferido – fls. 49/52.

Contraminuta às fls. 41/48.

Manifestação da d. Procuradoria de Justiça pelo não provimento ao recurso – fls. 59/61.

É o relatório.

O recurso não merece acolhimento.

Contrato firmado a envolver prestação de serviços no

campo da saúde.

Saúde e consequente tratamento é matéria de interesse manifestamente público. Ainda que prestado o serviço por terceiros, particulares, mantida a condição e quem assume a prestação tem a obrigação de atentar para essa condição pública de atendimento.

E isto porque o fim principal do serviço é o atendimento como substitutivo do próprio Estado com todos os riscos decorrentes.

De outra parte, na relação contratual – de adesão – a incidência das disposições trazidas pelo Código de Defesa do Consumidor e, por princípio, na dúvida, cumpre o atendimento dos interesses da parte considerada, pela legislação, mais fraca, no caso, o contratante consumidor.

Cumpra a concessão liminar de tutela desde que o julgador se convença da relevância do fundamento da demanda, bem como do justificado receio de ineficácia do provimento final (art. 461, §3º, do Código de Processo Civil).

No caso, presentes os requisitos autorizadores para a antecipação.

Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Plano de Saúde - Insurgência contra deferimento de tutela provisória de urgência - Tratamento em regime de home care devidamente prescrito e justificado por médico assistente - Exclusão contratual - Inadmissibilidade - Não excluindo a operadora do plano de saúde a doença, não podem ser excluídos os procedimentos, medicamentos, materiais e exames necessários ao tratamento - É abusiva a pretensão de excluir procedimentos que não sejam de cobertura obrigatória imposta pelo contrato - Inteligência das Súmulas n. 90 e 102 do TJSP - Residência que deve ser considerada como mera extensão da internação hospitalar - Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento nº 2029910-43.2020.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. Alcides Leopoldo, julgado em 1º de fevereiro de 2021, negaram provimento ao recurso, votação unânime)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de

fazer. Tutela provisória de urgência - fornecimento de home care - deferimento. Inconformismo por parte da ré. Não acolhimento. Preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência - artigo 300 do CPC. Os fatos narrados, em conjunto com o risco da demora, autorizam a concessão da tutela provisória de urgência - saúde da autora que sobressai ao suposto direito econômico da ré - possibilidade de reversibilidade da decisão no futuro, na vertente patrimonial. **Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido.** (Agravo de Instrumento nº 2110322-58.2020.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. Piva Rodrigues, julgado em 1º de fevereiro de 2021, negaram provimento ao recurso, votação unânime)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tratamento Médico-hospitalar. Insurgência contra decisão que deferiu a tutela de urgência a fim de autorizar e custear tratamento home care. Reforma impertinente. Pessoa idosa portadora de moléstia grave (ESCLEROSE MÚLTIPLA AMIOTRÓFICA). Expressa indicação médica. Tutela de urgência. Presença dos requisitos legais para sua concessão. Perigo de dano demonstrado. Exegese do art. 300 do CPC. Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 2252161-71.2020.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. Jair de Souza, julgado em 1º de fevereiro de 2021, negaram provimento ao recurso, votação unânime)

A matéria, inclusive, encontra-se sumulada: **“Havendo expressa indicação médica para a utilização dos serviços de 'home care', revela-se abusiva a cláusula de exclusão inserida na avença, que não pode prevalecer”** (Súmula nº 90, do Tribunal de Justiça/SP).

Passo a analisar a questão relativa à multa diária arbitrada.

As *astreintes* constituem técnica de tutela coercitiva, que têm por objetivo pressionar o réu a cumprir a ordem judicial, pressão que acaba por ser exercida através de ameaça ao seu patrimônio, mediante a imposição de multa diária em caso de descumprimento.

Na lição de Humberto Theodoro Júnior:

“...o direito moderno criou a possibilidade de coagir o devedor das obrigações de fazer e não fazer a cumprir as

prestações a seu cargo mediante a imposição de multas. Respeitada a intangibilidade corporal do devedor, criam-se, dessa forma, forças morais e econômicas de coação para convencer o inadimplente a realizar pessoalmente a prestação pactuada.

O Código prevê, expressamente, a utilização de multa diária para compelir o devedor a realizar a prestação de fazer ou não fazer. Essa multa será aquela prevista na sentença condenatória e, se omissa, a que for arbitrada durante o cumprimento da condenação (art. 461, §5º, com redação da Lei nº 10.444/2002).

.....

A imposição, bem como a exigibilidade da multa pressupõem ser factível o cumprimento da obrigação em sua forma originária. Comprovada a impossibilidade da realização da prestação in natura, mesmo por culpa do devedor, não terá mais cabimento a exigência da multa coercitiva. Sua finalidade não é, na verdade, punir, mas basicamente obter a prestação específica. Se isso é inviável, tem o credor de contentar-se com o equivalente econômico (perdas e danos). No entanto, se essa inviabilidade foi superveniente à imposição da multa diária, a vigência da medida prevalecerá até o momento do fato que impossibilitou a prestação originária.”

(Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2007, 41ª ed., vol. II, p. 265/266)

O escopo das *astreintes* não é obrigar o réu a pagar a multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica.

A multa, portanto, tem caráter meramente inibitório e deve ser fixada em valor suficiente para que a parte cumpra voluntariamente a obrigação.

Portanto, plenamente viável a fixação de multa diária em caso de descumprimento do comando judicial, mostrando-se adequado o valor arbitrado.

Ao enfrentar o tema, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.
MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO.
AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 461 DO CPC.**

**CABIMENTO. VALOR ARBITRADO. REDUÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.**

1. A multa cominatória fixada pelo Tribunal de origem teve por objetivo garantir a eficácia da determinação judicial de exibição de documento, procedimento que não ofende o art. 461 do CPC, sendo que, uma vez efetivamente cumprida a obrigação de fazer, não haverá ônus para a parte. Precedentes.

2. A análise da insurgência quanto ao valor da multa diária esbarra no óbice da súmula 07/STJ, porquanto demanda inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com a via especial.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ – 4ª Turma, AgRg no REsp 718377-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 02.08.2005, negaram provimento ao recurso, v.u., DJU 22.08.2005, p. 301).

Ainda, a irresignação do polo agravante quanto à imposição de limite máximo não deve subsistir, diante previsão expressa no artigo 537, parágrafo 1º, inciso I do Código de Processo Civil a autorizar a redução da multa pelo d. magistrado, mesmo de ofício, caso a multa se torne excessiva. Eis a redação do dispositivo citado:

“Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

***I - se tornou insuficiente ou excessiva;*”**

(destaquei)

Por fim, quanto à pretendida ampliação do prazo para cumprimento do comando judicial, se exige a presença de elementos que evidenciem eventual dificuldade ou impossibilidade no cumprimento da r. decisão atacada, circunstância não verificada.

Desta feita, cumpre a manutenção da r. decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atacada, tal como lançada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

ELCIO TRUJILLO
Relator